



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 26/2020**

**Demandante:** Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, LDA.

**Demandada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**Sumário:**

1. Os pressupostos processuais da legitimidade e do interesse em agir, ainda que verificáveis aquando da propositura da acção, devem manter-se ao longo da mesma;
2. A não subsistência tanto da legitimidade processual activa como do interesse em agir conduz inevitavelmente à extinção da instância, com sustento na inutilidade superveniente da lide;
3. Tendo a Demandante intentado a presente acção arbitral com o propósito de acautelar aquele que entendia ser o seu direito a participar na Liga Pro, ao ser posteriormente admitida a participar nesta competição, deixa de conseguir retirar um benefício para si como decorrência da procedência da acção.
4. Pelo decurso do tempo e evolução da realidade, não se vislumbra a subsistência de um interesse directo em demandar, traduzível num benefício a retirar da lide, tal como a Demandante a configurou.

**DECISÃO ARBITRAL**

Acórdão

**A – RELATÓRIO**

I

**Partes, tribunal e objecto do processo**

São Partes na presente acção arbitral o Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, LDA (doravante, Casa Pia"), como Demandante, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, "LPFP"), como Demandada.

São Árbitros José Eugénio Dias Ferreira, designado pela Demandante, José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 5 de Julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa é fixado em 30.000,01€, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, assim como o previsto no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA.

Atendendo ao pedido de acção arbitral apresentado pela Demandante, o litígio a dirimir tem como objecto a impugnação da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da LPFP, de 8 de Junho (doravante, também "deliberação da Assembleia Geral"), que ratifica a deliberação da Direcção da LPF, de 5 de Maio, relativa às medidas de resposta à pandemia COVID-19, nos termos da qual foi decidida a despromoção "*ao Campeonato de Portugal [d]as sociedades desportivas Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol SAD e Casa Pia Atlético Clube -Futebol SDUQ, Lda.*"

Foi simultaneamente apresentado um requerimento de decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia da mencionada deliberação.

A Demandante configurou a presente acção arbitral como sendo proposta ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) e dos artigos 52.º, n.º 1, e 54.º da Lei do TAD, sendo o requerimento de decretamento de providência cautelar proposto ao abrigo dos artigos 41.º 51.º, n.º 1 *in fine*, da Lei do TAD.

## II

### **Posição das Partes**

A Demandante invoca, em síntese, substancialmente o seguinte:

1. A deliberação da Assembleia Geral deveria ter sido submetida a apreciação, discussão e votação individualizada, com referência a cada uma das deliberações cuja ratificação era proposta pela Direcção, e não numa única votação, global;
2. A deliberação da Assembleia Geral viola o princípio da legalidade: não obstante a impossibilidade de retoma da Liga Pro, não resulta de qualquer determinação legal a



Tribunal Arbitral do Desporto

- despromoção dos clubes que se encontravam abaixo da linha de despromoção aquando da estabilização da classificação;
3. É igualmente desrespeitado o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, violando-se o direito da Demandante de participar em competições organizadas pela LPFP;
  4. A violação do princípio da igualdade sustenta-se no tratamento injustificadamente diferenciado dispensado à Demandante, quando comparado com a solução adoptada para os clubes a disputar o Campeonato de Portugal e para as demais competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol (adiante, "FPF") e pelas associações de futebol distritais e regionais – ao passo que na Liga Pro foi determinada a despromoção de dois clubes para o Campeonato de Portugal, nenhuma equipa a disputar as restantes competições foi alvo de despromoção;
  5. A despromoção de dois clubes na sequência do cancelamento da Liga Pro – e não a decisão, em si, de terminar a época 2019/2020 desta competição desportiva – fere o princípio da proporcionalidade, por representar uma consequência desportiva negativa desequilibrada, desadequada, desnecessária e excessivamente lesiva dos direitos da Demandante;
  6. Desembocando as mencionadas desconformidades na violação dos princípios da justiça e da razoabilidade;
  7. De resto, são violados o princípio da imparcialidade – questionando-se a isenção da LPFP – e os princípios da boa-fé e da protecção da confiança – atendendo à frustração dos investimentos efectuados pela Demandante aquando da subida à Liga Pro;
  8. Por último, a LPFP deveria ter alterado as normas regulamentares de modo a incluir as duas equipas despromovidas, passando a Liga Pro a ser disputada entre 20 equipas.

A Demandada invoca, em síntese, substancialmente o seguinte:

1. A deliberação objecto dos presentes autos não tinha por objecto ratificar a deliberação da Direcção da LPFP, de 5 de Maio, que determinou a despromoção da Demandante da Liga Pro;
2. Só foram sujeitas a ratificação as deliberações «relativas às medidas de resposta à pandemia de Covid-19», eminentemente de natureza orçamental;



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Embora a Demandante não se oponha ao cancelamento da Liga Pro, o segmento decisório com que não se conforma deflui necessariamente dos pressupostos que aceita (*i.e.*, a despromoção das sociedades desportivas classificadas nas duas últimas posições de uma tabela classificativa que considera correctamente estabilizada);
4. Por outro lado, o segmento decisório com que não se conforma, por não ter sido levado a ratificação da Assembleia Geral em 8 de Junho, não cabe no objecto da causa, tal como delimitado pela Demandante;
5. Ainda que se destinasse a “ratificar” essa deliberação, tratar-se-ia de mero acto confirmativo, inimpugnável;
6. No mais, ainda que a deliberação de despromoção da Demandante da Liga Pro, datada de 5 de Maio, fosse susceptível de impugnação contenciosa imediata no prazo de 10 dias legalmente fixado, o referido prazo já havia decorrido quando a presente acção arbitral foi intentada, pelo que o recurso ao Tribunal Arbitral é intempestivo;
7. Não devendo ser acolhida a eventual argumentação da Demandante no sentido de o referido prazo de 10 dias se encontrar suspenso por força do disposto no n.º 1, do artigo 7.º da lei n.º 1-A/2020;
8. Face a este enquadramento legal e factual, e à absoluta impossibilidade de definição de um cronograma fiável e fidedigno para o completamento da época 2019-20 da Liga Pro, houve assim que fazer prevalecer sobre o interesse público do normal desenvolvimento e conclusão das competições profissionais de futebol o interesse público da definição e estabilização dos quadros competitivos – já para não falar do bem jurídico da saúde pública e da integridade física de todos quantos participam, aos mais diversos títulos, nas partidas de futebol daquela competição profissional;
9. A LPFP actuou, por isso, ao abrigo de uma situação de estado de necessidade administrativa, tal como se prevê no n.º 2, do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante, “CPA”);
10. O alargamento do número de equipas a disputar a Liga Pro é inviável em face do disposto no contrato entre a FPF e a LPFP;
11. Não se verifica a violação dos princípios elencados pela Demandante;
12. Em todo o caso, mesmo fora do mesmo fora do quadro das situações de legalidade excepcional reguladas no artigo 3.º, n.º 2, do CPA, é aplicável a alínea a) do n.º 5 do artigo 163.º do CPA.



Tribunal Arbitral do Desporto

### III

#### **Tramitação relevante**

A Demandante intentou a presente acção arbitral no dia 18 de Junho de 2020. A Demandada foi citada em 19 de Junho de 2020 e, em 30 de Junho de 2020, deduziu tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 55.º, n.º 1, da Lei do TAD) as suas contestação e oposição, pronunciando-se pela existência de duas excepções dilatórias, ambas determinantes, na sua visão, da respectiva absolvição da instância: (i) a inimpugnabilidade do acto recorrido; (ii) intempestividade do recurso ao Tribunal Arbitral.

Atenta a falta de constituição de colégio arbitral, e de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD, os presentes autos foram remetidos, no dia 22 de Junho de 2020, para o Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, que veio a pronunciar-se no sentido da procedência da providência cautelar, suspendendo a deliberação sob escrutínio em 7 de Julho de 2020.

Por requerimento de 6 de Julho de 2020, a Demandante veio responder às excepções invocadas pela Demandada e, em 8 de Julho de 2020, requereu a junção aos autos da decisão sumária do Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

Em 16 de Julho de 2020, a Demandada veio transmitir que iria proceder, no dia 9 de Agosto, ao sorteio e definição das datas e horários dos jogos das equipas participantes nas competições por si organizadas

#### **B – SANEAMENTO**

Antes de mais, importa referir que o TAD é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.º 3, alínea b), da LTAD. Por outro lado, as partes têm personalidade e capacidade (jurídicas e judiciárias) (cfr. o artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD) e estão devidamente representadas (cfr. o artigo 37.º da Lei do TAD).

Ainda a título de saneamento, impõe-se aferir se a Demandante possui legitimidade processual activa e, conexamente, se existe interesse em agir.



Tribunal Arbitral do Desporto

A facticidade relevante para a decisão sobre a ilegitimidade processual activa (e, conexamente, de falta de interesse processual) é a seguinte:

1. A LigaPro, na época 2019/2020, foi disputada por 18 (dezoito) clubes.
2. Na época 2019/2020, a Demandante competiu na Liga Pro.
3. No dia 5 de Maio de 2020, a Direcção da Liga Portugal deliberou, «nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal, executar a decisão do Governo, determinando a suspensão definitiva da LigaPro na época desportiva 2019/20, com a consequente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020», tendo acrescentado que, em consequência, «[s]ão despromovidas ao Campeonato de Portugal das sociedades desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol SAD e Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda».
4. No dia 8 de Junho de 2020, a Assembleia Geral da LPFP ratificou várias deliberações da Direcção da LPFP, incluindo as de 5 de Maio e de 7 de Maio.
5. No dia 29 de Julho de 2020, a Direcção da LPFP admitiu e excluiu candidaturas, convidando a Demandante a apresentar a sua candidatura;
6. Em 20 de Agosto de 2020, a Direcção da LPFP admitiu a candidatura da Demandante;
7. A Demandante encontra-se actualmente a disputar a Liga Pro.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão sobre a ilegitimidade processual activa e de falta de interesse processual.

Salienta-se que os factos 1, 2 e 5 a 7 são públicos e notórios e que os factos 3 e 4, para além de públicos e notórios, encontram-se documentalmente provados.

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º da Lei do TAD, «[t]em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer».



Tribunal Arbitral do Desporto

Reconhecendo-se a dúvida sobre se a Demandante já seria parte ilegítima quando intentou a presente acção arbitral – na medida em que se considere que a deliberação da Assembleia Geral de 8 de Junho apenas versou sobre as deliberações da Direcção da LPFP atinentes a matérias orçamentais –, certa é a verificação superveniente de um interesse directo em demandar

Com efeito, é forçoso constatar que a Demandante, ao intentar a presente acção arbitral, procurava acautelar aquele que entendia ser o seu direito a participar na Liga Pro. Se assim é, ao ser posteriormente admitida a participar nesta competição, a Demandante deixa de conseguir retirar um benefício para si como decorrência da procedência da acção.

Ainda que não seja possível qualificar o acto de admissão da candidatura da Demandante como um acto revogatório em sentido estrito, não subsistem dúvidas de que se trata de um «acto contrário» tanto ao que já resultava da deliberação da Direcção da LPFP de 5 de Maio, no que respeita à despromoção da Demandante, como do que, no entender da Demandante, constava da deliberação da Assembleia Geral de 8 de Junho.

Concretizando, o acto contrário pode ser definido como «um acto administrativo que produz um efeito inverso a um acto administrativo anterior e que, como tal, comporta um efeito desintegrativo da situação jurídica por ele regulada. A diferença entre o acto contrário e o acto de revogação é que o primeiro não implica a reapreciação do acto contrariado, não constituindo por isso um verdadeiro acto revisivo»<sup>1</sup>.

Dito de outro modo, embora não tenha havido propriamente uma reapreciação da matéria, a admissão do Demandando na Liga Pro (cfr. Comunicado Oficial n.º 6) tem conteúdo logicamente «contrário» ao da deliberação da Direcção da LPFP de 5 de Maio e, caso a mesma seja percebida como uma ratificação total das deliberações da Direcção da LPFP – o que, como referido, é objecto de discussão entre as partes –, da deliberação da Assembleia Geral da LPFP, de 8 de Junho de 2020. O segundo e terceiro actos fixaram a classificação da Liga Pro e determinaram a descida de divisão da Demandante para o

---

<sup>1</sup> M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, III, Lisboa, 2009, p. 198.



Tribunal Arbitral do Desporto

campeonato de Portugal; o primeiro acto admitiu a candidatura da Demandante e viabilizou a sua permanência na Liga Pro.

Face ao exposto, e até pelo decurso do tempo e evolução da realidade (o Casa Pia encontra-se a disputar a Liga Pro, classificada no 9.º lugar), não se vislumbra a subsistência de um interesse directo em demandar, traduzível num benefício a retirar da lide, tal como a Demandante a configurou.

Não só pela similitude com que a matéria da legitimidade activa é regulada no artigo 55.º do CPTA, mas também pela aplicação subsidiária do CPTA aos processos de arbitragem necessária, nos termos do artigo 61.º da Lei do TAD, assume-se da maior utilidade atender à jurisprudência e doutrina administrativas que se pronunciaram sobre o tema.

Nas palavras de FRANCISCO PAES MARQUES, o «carácter directo do interesse (...) tem que ver com a repercussão imediata do acto na esfera do particular, contrapondo-se a um interesse meramente longínquo, eventual ou hipotético»<sup>2</sup>

No mais, é entendimento firmado na jurisprudência que «[p]ara que o autor disponha de legitimidade ativa não lhe basta um interesse indirecto, reflexo ou derivado na procedência da acção»<sup>3</sup>.

Por outro lado, é igualmente notória a falta de interesse na demanda. Em geral, «o interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte activa em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela»<sup>4</sup>.

Em concreto, este pressuposto é “complementa[r] [d]a legitimidade activa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação”; antes se exige “a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da utilidade na procedência do pedido”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Cfr. F. PAES MARQUES, “A legitimidade processual activa no Contencioso Administrativo”, in *Comentários à Legislação Processual Administrativa*, I, 5.ª ed. (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana F. Neves/Tiago Serrão), Lisboa, 2020, p. 737.

<sup>3</sup> Cfr., a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13 de Dezembro de 2019 (proc. n.º 00036/06.8BEVIS), disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>4</sup> Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa, 1995, p. 97.

<sup>5</sup> Cfr. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 16.ª ed., Coimbra, 2017, p. 292.





Tribunal Arbitral do Desporto

Logo, o referido quanto à ilegitimidade activa serve também para sustentar a falta de interesse em agir – a superveniência da decisão de admissão da candidatura à Liga Pro retira qualquer utilidade à procedência da presente acção.

Resta ressaltar que os pressupostos processuais da legitimidade e do interesse em agir, ainda que verificáveis aquando da propositura da acção, devem manter-se ao longo da mesma. É este o entendimento da jurisprudência relativamente ao interesse em agir, nada impedindo a sua aplicação no domínio da legitimidade activa: «[o] interesse em agir é assim um requisito que tem de ser verificado no momento do exercício do direito de acção e cuja ausência impede o órgão jurisdicional de admitir a acção e conseqüentemente de examinar o mérito da questão levando a sua falta à pronúncia de uma absolvição da instância (...) [s]e **posteriormente esse interesse por qualquer circunstância se não mantiver ocorrerá uma situação de inutilidade superveniente da lide cuja relevância tem de ser analisada casuisticamente**» (realce nosso)<sup>6</sup>.

Em face ao exposto, a não subsistência tanto da legitimidade processual activa como do interesse em agir conduz inevitavelmente à extinção da instância, com sustento na inutilidade superveniente da lide (cfr. alínea e) do artigo 277.º do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA e 61.º da Lei do TAD). É este o entendimento seguido pela jurisprudência, nos termos da qual «[a] instância pode extinguir-se por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, o que se verifica quando, por facto ocorrido na sua pendência, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência requerida, situação em que não existe qualquer efeito útil na decisão a proferir por já não ser possível o pedido ter acolhimento ou o fim visado com a acção ter sido atingido por outro meio»<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 17 de Dezembro de 2014 (proc. n.º 01348/14), disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>7</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de Fevereiro de 2019 (proc. n.º 566/19.1YRLSB.L1-7), disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **C. DECISÃO**

Pelo exposto, determina-se a extinção da instância por inutilidade superveniente, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC.

### **D. CUSTAS**

No que concerne às custas do presente processo, deve notar-se que, embora o acto que retira supervenientemente o interesse da Demandante na demanda – o acto de admissão da candidatura da Demandante – resulta da exclusão de candidaturas do Vitória de Setúbal e do Desportivo das Aves, a verdade é que o mesmo é, a título de «convite» formulado, imputável e imputado à Demandada. Nessa medida, que tem relevo em matéria de custas, não se trata simplesmente de um evento de força maior ou de uma alteração legislativa absolutamente externa a ambas as partes, que tornaria aplicável o n.º 1 do artigo 536.º do CPC. Em consequência deverão as custas ser suportadas pela Demandada, nos termos do n.º 3 do artigo 536.º, 2.ª parte e n.º 4 do mesmo artigo.

Tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 4.980,00, a que acresce IVA à taxa legal de 6%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2020

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

Pedro Moniz Lopes



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Senhor Dr. José Eugénio Dias Ferreira, árbitro designado pela Demandante e do Sr. Dr. José Ricardo Branco Gonçalves, árbitro designado pela Demandada.